



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO
JOBIM, RELATORA DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº
0006255-37.2019.2.00.0000**

Processo nº 0006255-37.2019.2.00.0000

Classe: Pedido de Providências (PP)

Requerente: Larissa Alves Cordeiro

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

O **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, por sua representação institucional, comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos do procedimento em epígrafe, para, com resguardo de prazo, interpor o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** contra a decisão interlocutória proferida em 4 de setembro de 2019 (Id. 3748870), o que faz de acordo com os argumentos a seguir expendidos:

I – DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA COBERTA PELO MANTO DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA

1. É imperioso destacar, de pronto, que a questão examinada neste Pedido de Providências – qual seja: a possibilidade de o TJCE computar o exercício da atividade notarial ou registral como título para o candidato bacharel em Direito no Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado do Ceará – já foi definitivamente decidida nos autos do Pedido de Procedimento de Controle Administrativo nº. 0000304-62.2019.2.00.0000.

2. Naquela ocasião, o Instituto Brasileiro de Estudos Políticos, Administrativos e Constitucionais (IBEPAC) insurge-se em face do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará quanto à aludida possibilidade de atribuir pontuação, no exame dos títulos, pelo exercício de delegação de notas ou de registro (Edital TJCE nº. 01/2018), sob o argumento de que, embora excepcionalmente, trata-se de atividade que pode ser exercida por profissional não bacharel em Direito.

3. O pleito foi julgado totalmente improcedente, mediante irretocável decisão do Conselheiro Fernando Cesar Baptista de Mattos, a qual não foi objeto de recurso administrativo no prazo regimental, ensejando o respectivo arquivamento dos autos.

4. Como principal fundamento da improcedência, sobressai-se a inaplicabilidade da Recomendação exarada nos autos do Pedido de Providências nº. 0010154-77.2018.2.00.0000, tendo em vista que a decisão final proferida no sobredito procedimento evidencia que o comando para que os Tribunais de Justiça abstenham-se de incluir a atividade notarial e registral no cômputo dos pontos atribuídos ao exercício da atividade jurídica direciona-se, apenas e tão somente, aos concursos cuja fase de títulos não tenha se exaurido ou consolidado.

5. Por relevante, transcrevo os seguintes trechos do *decisum*. Confira-se:

“Nesse cenário, **DIANTE DO EXAURIMENTO DA FASE DE TÍTULOS DO CONCURSO PÚBLICO**, inexistiu espaço para o controle de legalidade pugnado pelos requerentes, pois na retificação do voto do relator do PP 0010154-77.2018.2.00.0000 ficou expressamente consignado que a recomendação ali expendida não se destina a concursos públicos cuja etapa de títulos foi encerrada.

REPISE-SE, NO CASO DO TJCE, OS RECURSOS CONTRA O RESULTADO DAS PROVAS DE TÍTULOS FORAM APRECIADOS E DIVULGADOS ANTES DA DECISÃO NO PP 0010154-77.2018.2.00.0000, portanto, houve o encerramento desta etapa do certame. Nestas circunstâncias, não há espaço para o controle de legalidade pugnado pelo requerente”.

6. Dessa forma, não há como este egrégio Conselho rediscutir matéria sem que haja novos fatos que justifiquem a necessidade de revisão ou reabertura da discussão. Entender de modo diverso acarretaria ofensa aos consectários da preclusão administrativa, segundo os quais não pode o mesmo órgão da Administração Pública, em uma dada relação processual, modificar decisão anteriormente prolatada.

7. Nesse sentido, aponta a iterativa jurisprudência do CNJ:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS, APTOS À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO RECORRIDA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA COBERTA PELO MANTO DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo, nas razões recursais, elementos novos e dotados de carga suficiente à alteração do entendimento adotado na decisão recorrida, esta deve ser mantida tal qual lançada.

2. É ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO CNJ QUE NÃO SE ADMITE A REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA SEM QUE EXISTAM FATOS NOVOS.

(Precedentes: PP 0001487-49.2011.2.00.0000. Conselheiro Milton Nobre. 130ª Sessão. PP 2956 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 62ª Sessão)

3. Recurso conhecido e improvido.

(CNJ – Recurso Administrativo em PP 0001361-52.2018.2.00.0000 – Rel. ANDRÉ GUIMARÃES GODINHO - 46ª Sessão - j. 03/05/2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REMOÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DECIDIDO. PROCESSOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. MÉRITO JUDICIALIZADO. INCONSTITUCIONALIDADE. PREJUDICIALIDADE. COISA JULGADA.

1. NÃO É POSSÍVEL, NA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL, ALTERAR DECISÃO ADMINISTRATIVA DE MÉRITO SEM A SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO QUE JUSTIFIQUE A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

2. Há prejudicialidade do pedido de providências cujo mérito transitou em julgado em ação constitucional julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ – Recurso Administrativo em PP – 0000670-09.2016.2.00.0000 – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 267ª Sessão - j. 06/03/2018).

8. Feitas essas considerações, é de rigor reconhecer que os pedidos declinados neste Pedido de Providências e no Procedimento de Controle Administrativo retrocitado guardam verdadeira relação de identidade entre si, tornando-se indevida, bem por isso, a rediscussão da matéria no bojo do presente procedimento, porquanto coberta pelo manto da coisa julgada administrativa.

II – DA INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA CONSULTA Nº. 0004268-78.2010.2.00.0000 E NO PP Nº. 0010154-77.2018.2.00.0000

9. Consoante brevemente exposto, impõe-se o reconhecimento da inaplicabilidade da orientação firmada nos precedentes lançados pela eminente Relatora como fundamento para conceder a tutela provisória pretendida pela candidata requerente, pelas razões a seguir minudenciadas.

10. A um, porque, como já exaustivamente argumentado, a decisão final proferida no Pedido de Providências nº. 0010154-77.2018.2.00.0000 evidencia que a recomendação do CNJ para que os tribunais locais ajustem os critérios de avaliação de títulos somente dirige-se aos concursos cuja fase de títulos não tenha se exaurido ou consolidado.

11. A dois, haja vista que o resultado final das provas de títulos do concurso posto em discussão foi divulgado na data de **22/03/2019**¹, tão logo encerrada a Sessão Pública de Julgamento dos Recursos Administrativos apresentados à Comissão do Concurso, **DATA ANTERIOR**, portanto, à retificação do *decisum* colegiado, que se deu aos **07/05/2019**, momento a partir do qual restou clara e inequivocamente assentado o entendimento de que a recomendação ali expedida não se destinaria a concursos públicos cuja etapa de títulos já fora encerrada.

¹ Informação disponível em <<http://www.cartorio2018.tjce.ieses.org/documentos/documentos.htm>>

12. Nos estritos termos do voto condutor², vejamos:

RETIFICAÇÃO DE VOTO

Na 285ª Sessão Ordinária, **REALIZADA NO DIA 7 DE MAIO DE 2019**, o Ministro Presidente Dias Toffoli proferiu voto-vista acompanhando a maioria formada com o Corregedor “quanto ao conteúdo da recomendação e pelo seu encaminhamento a todos os Tribunais do País, para que, cientes de seu conteúdo a ele se adequem, se for o caso **(PARA CONCURSOS A SEREM MARCADOS OU EM ANDAMENTO, CUJA FASE DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS NÃO TENHA SE EXAURIDO OU CONSOLIDADO E QUE AINDA NÃO ESTEJAM APLICANDO O ENTENDIMENTO ORA EXARADO)**, sem fixar prazo de cumprimento, divergindo, neste ponto, do i. Relator.”

Melhor analisando a questão e diante da extensão da recomendação para todos os Tribunais do País verifico que a fixação de prazo para cumprimento não se mostra adequada.

Ante o exposto, retifico meu voto para aderir à proposição do voto-vista do Ministro Presidente quanto a ausência de prazo para cumprimento, mantido, no mais, os termos do voto.

É como penso. É como voto.

13. Destarte, forçoso constatar a ausência de qualquer ilegalidade praticada pelo TJCE no tocante ao cômputo dos pontos da prova de títulos do certame, na medida em que o entendimento da Comissão do Concurso do TJCE revela-se inteiramente amparada por expressa disposição editalícia (Edital TJCE 01/2018, Item 12.2.I) e, não menos importante, pela “modulação de efeitos” inaugurada pelo Ministro Dias Toffoli no bojo precedente supracitado, que, agindo em nome da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório do certame, afastou a necessidade de ajuste dos critérios de avaliação de títulos pelos tribunais cujos concursos em andamento já teriam concluído tal etapa.

14. Isso posto, impõe-se a reconsideração da decisão que determinou a paralisação do concurso, especialmente no que pertine à realização da audiência de escolha designada para a data de 08 de outubro de 2019, face à total higidez do procedimento adotado na ambiência desta Corte de Justiça.

² CNJ – Pedido de Esclarecimento em PP 0010154-77.2018.2.00.0000 – Rel. HUMBERTO MARTINS - 290ª Sessão - j. 07/05/2019

III – DOS PEDIDOS

15. Diante do exposto, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará requer:

a) a reconsideração da decisão interlocutória impugnada, para o fim de viabilizar a realização da audiência de escolha designada para o dia 08/10/19, seja pela **impossibilidade de rediscussão da matéria**, por já ter sido fartamente e exaustivamente apreciada nos autos do PCA 0000304-62.2019.2.00.0000, seja pela **inaplicabilidade da orientação firmada no PP 0010154-77.2018.2.00.0000**, diante do prévio exaurimento da fase de títulos do certame, em verdadeiro exercício do nobre juízo de retratação pela eminente Relatora;

b) em sendo mantidos os efeitos da decisão liminar exarada pela nobre Relatora, pugna-se a Vossas Excelências pela não ratificação perante o Plenário;

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 07 de outubro de 2019.

Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará